Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010479-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: Geraldo Gonçalves de Meira

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Geraldo Gonçalves de Meira propôs a presente ação contra o réu Banco Santander (Brasil) S.A, requerendo a condenação do réu no pagamento de indenização a título de danos morais em virtude das inscrições ilícitas de seu nome junto ao SCPC/SERASA, em quantia a ser fixada por este Juízo, bem como a título de danos materiais, em virtude das inscrições ilícitas, que não seja inferior ao valor da transação imobiliária frustrada em decorrência da negativação, no valor de R\$ 180.000,00.

A tutela antecipada foi deferida a folhas 33, suspendendo os efeitos publicísticos da negativação.

Em contestação de folhas 37/52, o réu alega que, a cada celebração contratual, exige de seus clientes a apresentação dos documentos devidos, verificando suas identidades. Declara que o fato do autor sustentar que desconhece os contratos entabulados faz o banco-réu concluir que se trata de falsidade documental, o que o tornaria igual vítima de um golpe. Afirma que inexiste ilicitude em sua conduta de indicar o débito do autor aos órgãos de proteção ao crédito, porque está apenas exercendo seu direito de cobrar por dívida inadimplida. Pugna pela não inversão do ônus da prova, haja vista caber ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Sustenta que a pretensão do autor de responsabiliza-lo civilmente não merece prosperar, pela ausência dos requisitos que caracterizam o dever de indenizar, inexistindo ato ilícito de sua parte. Pede que, caso haja condenação, que esta respeite os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Alega a ausência de provas dos danos materiais e de comprovação de que a inscrição de seu nome

no cadastro de inadimplentes tenha sido feita de forma indevida. Declara que, ante todas as razões expostas, não deve o réu ficar obrigado a cancelar os apontamentos realizados. Requer a total improcedência da ação.

Manifestação à contestação a folhas 68/80.

Os autos estão instruídos com o comprovante de inclusão do nome do autor no SERASA/SCPC a folhas 17/18, notificação extrajudicial a folhas 19/21 e certidão de matrícula do imóvel cuja transação alega o autor que foi frustrada, a folhas 24/27.

Relatei o essencial. Fundamento e Decido.

De início, em se tratando de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6°, VIII, co Código de Defesa do Consumidor.

Alega o autor, em síntese, que em 27/08/2015, perdeu a oportunidade de transferir a propriedade de seu único imóvel disponível por conta de restrições de crédito realizadas pelo réu, em seu nome, junto ao SCPC. Informa que são dois os "supostos contratos" dos quais se originaram os débitos: o primeiro no valor de R\$ 300.000,00, sob o nº. UG 392630000000510030, e o segundo no valor de R\$ 150.000,00, sob o nº. UG 396630000000512030. Alega ter notificado extrajudicialmente o réu, porém não obteve resposta.

Indefiro o pedido do autor de notificação ou expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que informem se existem restrições preexistentes às dos autos em seu nome porque dos autos já consta documento que comprova preexistência destas inscrições (**confira folhas 17/18**).

No mérito, procede em parte a causa de pedir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Muito embora o caso em tela comporte a inversão do ônus da prova, e o banco-réu não tenha juntado aos autos nenhum documento que comprove a efetiva contratação com o autor, este último não andou bem nos pedidos indenizatórios.

Rejeito o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, haja vista a existência de inscrições preexistentes em seu nome no Cadastro de Inadimplentes, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (confira folhas 17/18).

Também rejeito o pedido de condenação do réu a título de danos materiais, eis que o autor não instruiu o feito com qualquer documento que comprove a efetiva tentativa frustrada do autor de transferir a propriedade de seu imóvel para terceira pessoa.

Noutro plano, a sustação definitiva dos contratos foi deferida em sede de liminar e, diante da ausência de comprovação da contratação por parte do réu, torna-la definitiva é medida que se impõe.

Deixo de adentrar no mérito da declaração de inexistência da dívida discutida nos autos porque o autor não a incluiu no seu rol de requerimentos e declará-la seria incorrer em julgamento *extra petita*.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para tornar definitivos os efeitos da liminar. Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a contra do trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA